AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233877 - SC (2026/0087696-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HAGAMENNON LUIZ DE MELO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RENAN PERELMUTR GONÇALVES - SC070887
		JOÃO PEDRO MOTTA PEREIRA - SC070860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* VIOLÊNCIA E PREMEDITAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*). INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO FÁTICO-JURÍDICA RELEVANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciada pela invasão domiciliar durante o repouso noturno, pelo emprego de violência física, grave ameaça e restrição da liberdade das vítimas para cobrança coercitiva de dívida.

3. O *modus operandi* empregado, com atuação em grupo, agressões físicas, intimidação mediante suposta vinculação a facção criminosa e deslocamento forçado das vítimas, revela elevada periculosidade social e risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. A Lei n. 15.272/2025 introduziu no art. 312, § 3º, I, do CPP a necessidade de consideração do *modus operandi*, do uso reiterado de violência e da premeditação para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afasta a

Documento eletrônico VDA57995511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 8982f291-189e-4b72-afe8-c4d65dd813e1

prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema.
6. A presença de elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar evidencia a insuficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.
7. A alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
8. O caso em exame guarda similitude com o precedente citado quanto à gravidade concreta da conduta e ao *modus operandi* empregado pelos agentes.
9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 8982f291-189e-4b72-afe8-c4d65dd813e1

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233877 - SC (2026/0087696-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HAGAMENNON LUIZ DE MELO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RENAN PERELMUTR GONÇALVES - SC070887
		JOÃO PEDRO MOTTA PEREIRA - SC070860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* VIOLÊNCIA E PREMEDITAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*). INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO FÁTICO-JURÍDICA RELEVANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciada pela invasão domiciliar durante o repouso noturno, pelo emprego de violência física, grave ameaça e restrição da liberdade das vítimas para cobrança coercitiva de dívida.

3. O *modus operandi* empregado, com atuação em grupo, agressões físicas, intimidação mediante suposta vinculação a facção criminosa e deslocamento forçado das vítimas, revela elevada periculosidade social e risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. A Lei n. 15.272/2025 introduziu no art. 312, § 3º, I, do CPP a necessidade de consideração do *modus operandi*, do uso reiterado de violência e da premeditação para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afasta a

Documento eletrônico VDA57668954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:34
Código de Controle do Documento: f6250b36-8b9b-4d22-86ba-d199693deaf7

prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema.
6. A presença de elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar evidencia a insuficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.
7. A alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
8. O caso em exame guarda similitude com o precedente citado quanto à gravidade concreta da conduta e ao *modus operandi* empregado pelos agentes.
9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HAGAMENNON LUIZ DE MELO contra a decisão de fls. 84-88, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a fundamentação é genérica e não demonstra risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, limitando-se à descrição do tipo penal, sem apontar elementos concretos do *periculum libertatis.*

Argumenta que não houve individualização da conduta, pois haveria referência ao fato de que o agravante permaneceu do lado de fora da residência, sem participação direta nos atos de violência, o que exigiria motivação específica para a sua custódia.

Defende que o *modus operandi* foi usado como substituto indevido da fundamentação, sem demonstração de risco atual ou habitualidade criminosa, e que o precedente invocado não se aplica por não haver similitude fático-jurídica, impondo distinção (*distinguishing).*

Expõe que a contemporaneidade dos motivos não foi enfrentada, embora arguida, e que não há fatos novos que justifiquem a manutenção da prisão, especialmente diante da conclusão do inquérito e da inexistência de risco à instrução.

Alega que as medidas cautelares do art. 319 do CPP foram afastadas sem análise concreta e proporcional, e que condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade lícita, foram desconsideradas.

Documento eletrônico VDA57668954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:34
Código de Controle do Documento: f6250b36-8b9b-4d22-86ba-d199693deaf7

Argumenta, nesse sentido, que houve supervalorização da palavra da vítima sem corroboração externa mínima, apontando a ausência de laudo de lesão, de comprovantes de transferências financeiras, de elementos que confirmem invasão domiciliar, e o relato policial de que não presenciaram o agravante no interior da casa.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fl. 19, grifei):

> Segundo apurado, **os conduzidos, atuando em grupo, deslocaram-se até a residência de Thiago, invadiram o domicílio, agrediram-no e compeliram-no, juntamente com Edna, a entrar no veículo com o objetivo de cobrar dívida oriunda de empréstimo feito por Kauan Almeida à vítima, cujo valor originário era de R$ 4.000,00, mas, em razão dos juros empregados (R$ 250,00 ao dia), já alcançava a casa de R$ 20.000,00. A vítima relatou que, em data anterior, já havia sido ameaçada por Kauan, inclusive sob alegação de estar armado, e que, na presente data, sofreu lesão aparente no nariz em razão das agressões perpetradas por Márcio, que ainda teria afirmado pertencer à facção criminosa PCC.**
> A visualização policial do empurrão para dentro do carro e a condução forçada evidenciam a restrição da liberdade das vítimas como meio de coação para atendimento à exigência econômica, compatível com o tipo do art. 158 e sua qualificadora do §3º (restrição da liberdade). Há, portanto, indícios suficientes de materialidade e autoria da prática do crime previsto no artigo 158, §3º, do Código Penal, cuja pena máxima supera 4 anos (art. 313, I, CPP)
> A propósito, trata-se da modalidade consumada — e não tentada — do crime em testilha. A narrativa constante do flagrante mostra que o constrangimento mediante violência e grave ameaça produziu a **submissão das vítimas à vontade dos agentes, que efetivamente realizaram o comportamento exigido (ingresso forçado no veículo e deslocamento sob coação).** A obtenção da vantagem econômica (pagamento) não é requisito de consumação, constituindo exaurimento, sendo suficiente, para

Documento eletrônico VDA57668954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:34
Código de Controle do Documento: f6250b36-8b9b-4d22-86ba-d199693deaf7

> consumação, a coação que leva a vítima a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa.
> Saliento, ademais, que a decretação da prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, porquanto o caso evidencia elevada gravidade concreta: **invasão residencial durante o repouso noturno, emprego de violência física (lesão aparente no nariz da vítima Thiago), grave ameaça (inclusive menção a pertencimento a facção, conforme relato da vítima), restrição da liberdade de duas pessoas (Thiago e Edna) em via pública, ação em grupo e instrumentalização de coação para imposição de exigência econômica.** Tais elementos denotam audácia e periculosidade social, com risco evidente de reiteração delitiva e de intimidação das vítimas, impondo resposta cautelar adequada para cessar a atividade criminosa, resguardar a integridade das pessoas envolvidas e preservar a credibilidade das instituições.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa.

O agravante, juntamente com os corréus do processo de origem, invadiu a residência das vítimas, Thiago e Edna, durante o repouso noturno, utilizando violência física e grave ameaça para forçá-los a entrar em um veículo. A motivação do crime seria a cobrança de uma dívida de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) que, devido a juros abusivos de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao dia, atingiu o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ademais, durante a ação, as vítimas sofreram agressões, resultando em uma lesão aparente no nariz de Thiago, além de intimidação por meio da menção de que um dos agressores pertenceria à facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência** e **premeditação** –, justificam a imposição da prisão cautelar afim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Documento eletrônico VDA57668954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:34
Código de Controle do Documento: f6250b36-8b9b-4d22-86ba-d199693deaf7

Sobre o tema, em caso análogo:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE**. AUSÊNCIA DE DOLO DE AUFERIR VANTAGEM ILÍCITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ***MODUS OPERANDI.*** **GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA**. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELE VÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. Temática relacionada à alegada ausência de dolo, de possibilidade de aplicação medidas cautelares mais brandas ou, ainda, de substituição da prisão corporal por domiciliar, não foram enfrentada na origem, o que impossibilita seu conhecimento nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
> 2. A teor art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> **3. No caso, evidente a imprescindibilidade da mantença da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* empregado na conduta ilícita, uma vez que o agravante, em comparsaria, teria sequestrado a vítima, pessoa idosa, com exigência de resgate, supostamente em razão de o filho da vítima ter praticado um furto na loja que trabalhava, de propriedade da corré. Ainda, mesmo com o pagamento do resgate no valor de R$ 88.000,00, o ofendido não foi solto, tendo sido encontrado sem vida no dia seguinte.**
> 4. Quanto ao pedido de extensão, o Tribunal de origem consignou que não há similitude fática e processual entre os agentes. Logo, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, incabível excepcionalmente nesta instância, sobretudo na estreita via do *habeas corpus*.
> 5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.
> 6. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.
> (AgRg no HC n. 903.669/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA57668954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:34
Código de Controle do Documento: f6250b36-8b9b-4d22-86ba-d199693deaf7

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Quanto ao argumento relacionado à ausência de contemporaneidade do decreto prisional, destaca-se que o Tribunal de origem não o examinou, circunstância que inviabiliza o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Com essa orientação, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de

Documento eletrônico VDA57668954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:34
Código de Controle do Documento: f6250b36-8b9b-4d22-86ba-d199693deaf7

> fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Por fim, quanto ao pleito de distinção (*distinguishing*), o caso em exame guarda similitude com o precedente citado quanto à gravidade concreta da conduta e ao *modus operandi* empregado pelos agentes, praticado em comparsaria e mediante grave ameaça para obtenção de vantagem patrimonial ilícita. Em ambas as hipóteses, a atuação organizada, a violência empregada e o risco de reiteração delitiva evidenciam a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:34
Código de Controle do Documento: f6250b36-8b9b-4d22-86ba-d199693deaf7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.877 / SC

Número Registro: 2026/0087696-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50051456320258240508 51078658020258240000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAGAMENNON LUIZ DE MELO (PRESO)
ADVOGADOS : RENAN PERELMUTR GONÇALVES - SC070887
JOÃO PEDRO MOTTA PEREIRA - SC070860
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAGAMENNON LUIZ DE MELO (PRESO)
ADVOGADOS : RENAN PERELMUTR GONÇALVES - SC070887
JOÃO PEDRO MOTTA PEREIRA - SC070860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57964425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:39
Código de Controle do Documento: cd73a8a5-013a-4d49-85c6-4a45879370ba

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:39
Código de Controle do Documento: cd73a8a5-013a-4d49-85c6-4a45879370ba